



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.007764/00-89
Recurso nº 145.081 Voluntário
Acórdão nº **1102-000.510 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Apresentação de manifestação de inconformidade pela Cedente do Crédito, na qualidade de Terceiro Interessado, posterior interposição de Recurso Voluntário pelo Recorrente - Cessionário do Crédito e Parte Interessada. Irregularidade nas intimações. Não conhecimento do recurso, por tratar-se de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por tratar-se de impugnação, bem como determinar o retorno dos autos para a DRJ de origem para julgamento da mesma, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente à época), JOÃO OTÁVIO OPPERMAN THOMÉ, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MANOEL MOTA FONSECA e SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito relativo a prejuízo fiscal e base de cálculo negativa oferecido por terceiro, com débitos de multas e juros moratórios consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Recorrente.

O pedido de compensação foi efetuado pela Empresa PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 00.475.251/0001-22. Já o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa, foram apurados pela Empresa PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 26.418.749/0001-47.

Através de despacho decisório de fls. 203/205, da Delegacia da Receita Federal em Brasília, o pedido foi parcialmente provido para autorizar que o valor de R\$323.604,88 (trezentos e vinte e três mil seiscentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), decorrentes da aplicação das alíquotas de 15% e 8% sobre prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, respectivamente, seja utilizado para liquidar débitos de multas e juros da PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no âmbito do Refis.

No tocante ao prejuízo fiscal o valor informado pela parte PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi de R\$1.903.862,48 (um milhão novecentos e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Já o valor apurado através do sistema SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário, e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, foi de R\$2.383.551,50 (dois milhões trezentos e oitenta e três mil quinhentos e cinquenta e um mil reais e cinquenta centavos). Foi autorizado o valor para fins de compensação o valor de R\$285.579,37, correspondentes a 15% sobre o valor de R\$1.903.862,48, informado pela Parte Interessada em seu requerimento.

No que concerne à base de cálculo negativa da CSLL foi informado pela Interessada PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o valor de R\$1.070.715,12 (um milhão e setenta mil setecentos e quinze reais e doze centavos). O valor apurado através do sistema da Receita foi de R\$475.318,95 (quatrocentos e setenta e cinco mil trezentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos, resultando em direito compensatório de R\$38.025,51, resultante da aplicação da alíquota de 8%, sobre o valor apurado através do SAPLI.

Dessa decisão foi interposta a manifestação de inconformidade de fls. 208, por PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO LTDA, na qualidade de terceira interessada, vez que se trata da Terceira CEDENTE dos mencionados prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.

O objeto do recurso é unicamente a divergência de valores referente à base de cálculo negativa da CSLL.

Conforme Acórdão de fls. 211/214 (Acórdão DRJ/BSA nº 12.211/04), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília INDEFERIU a manifestação de inconformidade e manteve a decisão de primeiro grau, de fls. 201/203.

Da decisão da DRJ – Brasília foi interposto recurso voluntário pela PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMÓBILIÁRIOS LTDA, terceira interessada, requerendo a revisão dos valores reconhecidos pela decisão de primeiro grau, conforme recurso e documentos de fls. 218/251 e, novamente, o único objeto do recurso é a divergência de valores referente à base de cálculo negativa da CSLL.

Através da Resolução nº 101-02.549 resolveram os Membros desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converter o julgamento em diligência para realização de auditoria. Cumprida a determinação e intimada a Terceira Interessada, esta ficou-se silente e a Parte PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMÓBILIÁRIOS LTDA apresentou recurso voluntário.

Observo que todas as intimações oficiais foram efetuadas somente em nome da Terceira Interessada: PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO LTDA, conforme comprovantes de AR dos Correios de fls. 207, fls. 216 e fls. 288. Não foram efetuadas intimações em nome da Interessada PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

É o Relatório.

Voto

Inicialmente passo a analisar as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, e a possibilidade de convalidação dos atos processuais praticados até esta fase processual.

De início resta patente que a contribuinte que ingressou com o pedido inicial de compensação foi a sociedade PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme requerimento de fls. 01.

No mais, tem-se que a parte que ingressou com o pedido de compensação, PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nunca foi intimada das decisões e andamentos deste processo administrativo em clara afronta ao artigo 23 do Decreto 70.235/72, e artigos 3º, III, e 26º da Lei nº 9.784/99.

Somente a Terceira Interessada, a contribuinte PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO, foi intimada, conforme comprovantes de AR dos Correios de fls. 207, fls. 216 e fls. 288.

Portanto, conforme se depreende da análise dos autos, apenas a Terceira Interessada, PAULO OCTÁVIO HOTÉIS E TURISMO LTDA, foi intimada e cientificada dos

atos praticados neste processo administrativo e, conseqüentemente, o prazo para resposta processual nunca foi inaugurado para a sociedade que ingressou com o pedido de compensação, PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Constata-se, Ademias, que a contribuinte PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apenas compareceu aos autos, dando-se por intimada, quando espontaneamente protocolou sua defesa administrativa intitulada “Recurso Voluntário”.

No entanto, o julgamento desta defesa administrativa por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acabaria por ferir os direitos ao duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados aos contribuintes.

Os princípios norteadores do processo administrativo na esfera federal estão elencados no artigo 2º da retro mencionada Lei nº 9.784/99:

*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

No mais, insta enaltecer que reveste-se de fundamental importância a reapreciação, por parte da Administração Pública, das decisões exaradas no âmbito dos processos administrativos disciplinares, posto o risco de eventuais vícios, tornando-se, então, primordial o reexame com vistas à tomada de decisão mais justa, adequada à concretude do caso, de modo a refletir transparência e interesse de resolução perante o inconformismo do agente ou administrado, nesse sentido são as decisões deste E. Conselho:

Processo nº 10530.001243/200209

Recurso nº 519.398 Voluntário

Acórdão nº 310100.623

– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em declarar nulo o processo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Assim, fundamentado nos princípios da ampla defesa, do contraditório e, principalmente, do duplo grau de jurisdição, verifico que a solução adequada para o presente caso é não conhecer do recurso, por tratar-se de impugnação, em face da ausência de intimação da contribuinte PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA das decisões administrativas anteriores, bem como o recebimento do presente como impugnação, determinando o retorno à DRJ para que a mesma seja apreciada.

Por todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, por tratar-se de impugnação, o qual recebo como Impugnação e determino o retorno dos autos para a DRJ competente para julgamento da mesma.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.